



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 03/2017

Referente aos autos nº 2007.01.1.071244-5

Em 22 de agosto do ano de dois mil e dezessete, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Adjunta **Dra. KAROLINE ARAÚJO DO PRADO**, compareceu o senhor **JOÃO ELIAS MOKDISSI**, brasileiro, nascido em 04/04/1955, natural de Anápolis/GO, filho de Elias Mokdissi e Salem Mokdissi,

doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, visando ajustar conduta de adequação e recuperação ambiental de impactos negativos ocasionados pela retirada da cobertura vegetal para inúmeras construções, situada em Área de Preservação Permanente (APP), bem como Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá e área pública, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdadeiro título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1 – CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

2 – CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

3 – CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

4 – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

5 - CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055/89, tem por objetivo: I - garantir a preservação do ecossistema natural ainda existente na bacia, com os seus recursos bióticos, hídricos, edáficos e aspectos paisagísticos; II - propiciar a preservação de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção ali existentes; III - manejar a recuperação da vegetação às margens dos diversos córregos que contribuem para o Lago Paranoá; IV - promover a proteção e recuperação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos existentes na bacia, contribuindo para a redução do assoreamento e poluição do Lago Paranoá; V - assegurar a proteção dos ninhais de aves aquáticas e outros locais de pouso; VI - desenvolver programas de educação ambiental e atividades de pesquisa sobre os ecossistemas locais; VII - favorecer condições para recreação e lazer em contato com a natureza;

6 - CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada pelo Decreto s/n de 10 de janeiro de 2002, tem a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região;

7 - CONSIDERANDO que a Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA instaurou o Inquérito Policial nº 224/2007 para apurar suposta prática do crime ambiental ocorrido na QL 06, Conjunto 04, Casa 17 - Lago Sul, Brasília/DF, Região Administrativa do Lago Sul, consistente na retirada da cobertura vegetal de Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá e em área pública, para inúmeras construções e obras;

8 - CONSIDERANDO as conclusões do Laudo de Perícia Criminal nº 15305/2011, as quais noticiam as construções e áreas pavimentadas em Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá, bem como área pública, o que causou danos diretos e indiretos ao meio ambiente, considerados significantes, porém reversíveis;

9 - CONSIDERANDO a Ação Penal Pública nº 2007.01.1.071244-5, que o COMPROMISSÁRIO foi incurso nas penas do artigo 40 caput, c/c 40-A, §1º, da Lei 9.605/98 e, ainda, nas penas do artigo 48, do mesmo diploma legal, por impedir ou dificultar permanentemente a regeneração da vegetação de áreas protegidas pela manutenção de todas as antropias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

10 – CONSIDERANDO a aceitação da suspensão condicional do processo - SURSIS pelo **COMPROMISSÁRIO**, referente aos delitos acima mencionados, remanesceu o cumprimento de apenas uma condicionante, "Item 4", qual seja, a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

11 – CONSIDERANDO que, após diversas provocações do Ministério Público, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMA-DF) e o IBRAM-DF (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental) definiram um protocolo único para cumprimento da obrigação de recuperar a faixa dos trinta metros da orla do Lago Paranoá, acatando o comando da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7, ora em execução perante a Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, o que inviabilizou a análise individual do PRAD do **COMPROMISSÁRIO**.

12 – CONSIDERANDO a necessidade de reparação do dano ambiental nos termos da legislação ambiental em vigor para a efetiva extinção da punibilidade nos autos da Ação Penal Pública acima mencionada;

Assume o senhor **JOÃO ELIAS MOKDISSI**, o compromisso de efetuar as medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a reparar o dano ambiental por meio do pagamento em espécie, por depósito identificado no valor de R\$ 52.352,25 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) que será dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento todo dia 15 de cada mês, sendo a primeira parcela em setembro de 2017, em favor do Fundo Único de Meio Ambiente do DF – FUNAM, na seguinte conta bancária: SENATEC – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CNPJ: 26.444.059/0001-62, Banco Regional de Brasília – BRB, Agência: 100, Conta Corrente: 055181-1, em substituição ao "item D", remanescente do SURSIS da Ação Penal acima descrita;

Parágrafo primeiro – O autor do fato deverá **comprovar o depósito mensal**, protocolando nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA, ou comunicando por intermédio do e-mail 4prodema.mpdf@gmail.com;

CLÁUSULA SEGUNDA – O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** acompanhará a fiel observância do presente compromisso, buscando junto ao **COMPROMISSÁRIO** a correção de eventual inadimplemento, antes da imposição da multa infra-estabelecida;

CLÁUSULA TERCEIRA - Ocorrendo descumprimento injustificado das



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

obrigações ora assumidas, responderá o **COMPROMISSÁRIO**, pelo pagamento de multa mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o adimplemento da obrigação, bem como antecipação das parcelas vincendas;

CLÁUSULA QUARTA – O valor da multa será encaminhado ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**;

Parágrafo Primeiro – A multa ora definida não é substitutiva da obrigação pactuada no presente Termo, que remanesce à aplicação da mesma;

Parágrafo Segundo – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal;

Parágrafo Terceiro – O presente acordo não impede a adoção pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Karoline Araújo do Prado
Promotora de Justiça Adjunta

Jorge Antônio dos Santos
OAB/DF 19839

João Elias Mokdissi
Compromissário